

A. I. Nº - 09294007/03
AUTUADO - CLERALDO ANDRADE REZENDE DE SALVADOR
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0520-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/09/2003, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme termo à fl. 3.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 21 e 22 dos autos, após descrever os fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Quando foi tornado obrigatório o uso de emissor de cupom fiscal, o sindicato de sua categoria, preocupado com as peculiaridades da venda de combustíveis, consultou a SEFAZ, no sentido de ter um “norte”, objetivando repassá-los aos associados revendedores;
2. Que compareceu ao sindicato, o Coordenador da Fiscalização, onde ficou estabelecido que os postos, sempre que solicitados, deveriam emitir o cupom fiscal e somente nos casos em que não houvesse o pedido dos clientes, não haveria necessidade de sua emissão, haja vista que no encerramento do expediente far-se-ia as contas e emitir-se-ia nota ou cupom fiscal complementar;
3. Que sempre houve condescendência do Fisco com relação ao acima exposto, em razão dos postos comercializarem mercadorias cujo imposto é pago pelo regime de substituição tributária, além de serem obrigados a escriturar o Livro de Movimentação de Combustíveis com a sua movimentação diária, o que torna fácil a fiscalização por parte da SEFAZ;
4. Que houve engano do preposto fiscal, pelo fato de ir de encontro a uma recomendação da Coordenadoria de Fiscalização, motivo pelo qual não houve infração, sendo este o único caso de lavratura de Auto de Infração sob tal acusação, tanto na capital, como no interior do Estado.

Ao finalizar, requer o deferimento de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 26 e 27 dos autos, fez, inicialmente, um breve resumo dos fatos que ensejaram a autuação e das alegações defensivas.

Em seguida, reproduziu parte do teor da Denúncia nº 2115 à fl. 9 dos autos, segundo a qual o estabelecimento não emitia nota fiscal nas vendas realizadas.

De acordo com o autuante, ao visitar o posto de combustível para a apuração da denúncia, emitiu o Termo de Auditoria de Caixa, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$5.688,99, através da qual comprovou a falta de emissão de cupons fiscais pelo autuado nas vendas realizadas a consumidor final.

Ao finalizar, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 17, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa, onde foi encontrada uma diferença positiva de R\$5.688,99, correspondente a vendas realizadas sem emissão de nota/cupom fiscal, o qual foi devidamente assinado pelo gerente da empresa, que reconheceu a exatidão dos dados neles contido.

Sobre a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Não trouxe o autuado em sua defesa nenhum documento comprobatório em apoio às suas alegações, muito embora tenha dito ao final de sua impugnação que anexou, razão pela qual deixo de acatá-las;

II - O fato de comercializar mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não exime o autuado de emitir nota/cupom fiscal nas operações de vendas que realizar;

III - A obrigatoriedade acima está prevista nos arts. 201, I e 220, I, todos do RICMS/97;

Ressalto que, somente nos casos de vendas de mercadorias para consumidor final de valor de até R\$2,00, conforme dispõe o art. 236, desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, é que é permitida a emissão de uma só nota fiscal de venda a consumidor final, pelo total das operações realizadas durante todo o dia, nela devendo constar a observação: “Totalização das vendas de até R\$2,00 - Notas não exigidas pelo comprador”.

Como o autuado não se enquadra na hipótese acima, considero que foi correto o procedimento do autuante, cuja exigência tem respaldo legal no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09294007/03, lavrado contra **CLERALDO ANDRADE REZENDE DE SALVADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR